



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500645-49.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ALEX LOPES TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Afastada a preliminar, deram parcial para fixar ao réu as penas de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa e 4 meses e 1 dia de detenção, mantidos os demais termos da r. sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500645-49.2024.8.26.0441

Comarca de Peruíbe - Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: Alex Lopes Teixeira

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Guilherme Pinho Ribeiro

Voto n. **54835**

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Violência Doméstica. Furto Qualificado. Descumprimento de Medidas Protetivas. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame: Alex Lopes Teixeira foi condenado por furto qualificado e descumprimento de medidas protetivas, com penas de reclusão e detenção, além de multa. A defesa alega nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz e protagonismo do magistrado, além de buscar absolvição por insuficiência de provas e redução das penas.

II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste em verificar a validade das medidas protetivas, a suficiência das provas para a condenação e a adequação das penas impostas, considerando a alegação de nulidade processual e a dosimetria das penas.

III. Razões de Decidir: nulidades não verificadas. Materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas por boletins de ocorrência, documentos e depoimentos, especialmente da vítima, que relatou coerentemente os fatos. Dosimetria ajustada, considerando os maus antecedentes e as consequências do crime, com aumento proporcional nas penas-base.

IV. Dispositivo e Tese: recurso parcialmente provido para ajustar a dosimetria das penas.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 325/339, acrescenta-se que **Alex Lopes Teixeira** foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, e 8 meses e 6 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 18 dias-multa no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 e, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06.

Inconformado, argui preliminarmente a nulidade do feito, pela violação ao princípio da identidade física do juiz e violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, alegando “protagonismo do magistrado durante a instrução”. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução das penas e fixação de regime diverso, considerada a detração, bem como a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena. Por fim, possa recorrer em liberdade.

Contrarrazões às fls. 403/408.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre mencionar que o recurso de apelação, mormente quando já na fase de julgamento, não é a via adequada para pleitear o direito de aguardar o apelo em liberdade. O pedido, rigorosamente, encontra-se prejudicado.

Nesse sentido, confira-se:

“A superveniência do julgamento da apelação defensiva prejudica o pleito de recorrer em liberdade. Precedentes. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no HC 555.014/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). Grifo nosso.

No mais, não prospera a matéria preliminar.

O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, estabelece que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. No entanto, tal princípio pode ser mitigado em hipóteses legais, como nos casos de remoção, promoção, licença ou afastamento do juiz.

Conforme destacado nas contrarrazões de apelação, entre o dia 07/01/2025 e o dia 10/01/2025, o MM. Dr. Guilherme Pinho Ribeiro substituiu a MMª. Dra. Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/01/2025 (<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=19&nuDiario=4118&cdCaderno=10&nuSeqpagina=14>).

Além disso, com a digitalização dos processos e a gravação audiovisual das audiências, a exigência da identidade física do juiz tem sido relativizada, pois o julgador pode acessar integralmente o conteúdo da instrução, incluindo depoimentos e provas orais, sem prejuízo à sua análise e valoração. Dessa forma, a adoção dos meios tecnológicos assegura a fidelidade da prova, garantindo a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem comprometer a imparcialidade ou a qualidade da decisão judicial.

Também não se cogita de nulidade por ter o Magistrado iniciado os questionamentos às testemunhas. O artigo 212, parágrafo único, do CPP, não suprimiu do juiz possibilidade de formulação de perguntas às testemunhas, até porque, destinatário da prova, tem o dever da busca pela

verdade real. No caso, após indagação pela Magistrada, possibilitou-se às partes, a seguir, a inquirição.

Conforme analisado na r. Sentença, o artigo em comento deve ser interpretado sistematicamente, observando-se que *“a dinâmica adotada do cross examination não tem por objetivo retirar do juiz, destinatário final da prova, a prerrogativa de indagar a testemunha, mas tão somente de apresentar novo método de formulação das perguntas diretamente pelas partes, sem intermediação do magistrado sem prejuízo da prerrogativa de controle exercido para garantia da efetividade e legalidade no exercício do contraditório. Além disso, por se tratar de nulidade relativa, a demonstração do prejuízo é imprescindível para o reconhecimento de eventual nulidade, na conformidade do consagrado princípio pas de nullité sans grief e, nesse rumo, não há qualquer elemento concreto trazidos aos autos. Neste sentido: “Não há nulidade por ofensa ao art. 212 quando, a despeito de o Juiz haver formulado perguntas diretamente às testemunhas, a defesa, presente à audiência, deixa de manifestar qualquer inconformismo quanto ao sistema de inquirição adotado pelo Juiz. Ademais, por se tratar de nulidade relativa, para seu reconhecimento, há necessidade de demonstração de prejuízo, o que, in casu, não ocorreu”* (HC 159885/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 21.06.2016).

E o fato de o Magistrado indagar o réu sobre os fatos e sanar qualquer dúvida que lhe seja atinente não viola o sistema acusatório e tampouco elide a possibilidade de as partes perguntarem diretamente o que entenderem conveniente, não se vislumbrando qualquer prejuízo capaz de ensejar nulidade, valendo acrescentar que, tanto o representante ministerial, como o advogado de defesa, tiveram oportunidade de se manifestar, bem como de indagar as testemunhas.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO

DE MENORES. NULIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos. 2. É cediço que no terreno das nulidades no âmbito no processo penal vigora o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto. 3. Na hipótese em apreço, o ato impugnado atingiu a sua finalidade, ou seja, houve a produção das provas requeridas, sendo oportunizada às partes, ainda que em momento posterior, a formulação de questões às testemunhas ouvidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo efetivo ao paciente. 4. Eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal cuida-se de vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno juntamente da demonstração da ocorrência do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de preclusão, porquanto vigora no cenário das nulidades o brocardo *pas de nullité sans grief* positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo (Precedentes STJ e STF). 5. Constatando-se que a defesa do paciente permaneceu silente durante a realização do ato, vindo

a arguir a irregularidade somente nas alegações finais, a pretensão do impetrante de invalidação da instrução criminal encontra-se fulminada pelo fenômeno da preclusão, já que eventuais nulidades verificadas em audiência deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. (...) 3. Ordem denegada." (STJ. HC 188.349/DF, Relator Ministro Jorge Mussi. DJe de 1/8/2011).

Quanto ao mérito, o apelo reitera as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exceto quanto à dosimetria.

Da denúncia consta que: *"por volta das 12h07 do dia 10 de maio de 2024, no domicílio da vítima na Av. Governador Mário Covas Jr, 193, Centro, Peruíbe/SP, ALEX LOPES TEIXEIRA subtraiu, de forma livre e consciente, a carteira, cartão de banco, RG e R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencentes a Gabriela Figueiredo Fernandes.*

2. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ALEX LOPES TEIXEIRA, de forma livre e consciente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11340/06 em favor de sua ex-companheira (proibição de se aproximar; afastamento do local de convivência com a vítima).

3. Consta ainda que, nos dias 11, 12 e 15 de junho de 2024, em local incerto, mas em Peruíbe/SP, ALEX LOPES TEIXEIRA descumpriu, de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, por três vezes, decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11340/06 em favor de sua ex-companheira (proibição de manter contato), eis que enviou mensagens via WhatsApp e email à vítima Gabriela Figueiredo Fernandes.

1. *Conforme apurado, ALEX manteve união estável com Gabriela por 16 (dezesesseis) anos, advindo uma filha deste relacionamento. No entanto, estão separados há cerca de dois anos.*

Na data de 27 de dezembro de 2022, a vítima, residente no local dos fatos (Av. Gov. Mario Covas Jr., 193), requereu medidas protetivas de urgência (dentre elas: afastamento do investigado do local de convivência com a vítima; manter contato com a vítima) as quais foram deferidas e o denunciado intimado em 31 de dezembro de 2022 (documento 1).

Na data de 10 de maio de 2024 – após ter saído da cadeia em 7 de maio de 2024 em razão de ameaça contra a vítima (autos 1500495-11.2023.8.26.0633 – documento 2) – ALEX se dirigiu em uma Mercedes A200 branca até a casa que residia com a vítima e estava proibido de se aproximar. Na sequência, após ver que a vítima saiu da casa, arrombou a porta dos fundos e adentrou no imóvel (documento 31), passando a revirar a casa.

ALEX veio a subtrair carteira, RG e R\$ 700,00. Igualmente, ALEX aproveitou a oportunidade para pegar um saco grande em que tinha seus itens pessoais e estava na casa. Em seguida, ALEX saiu da casa, adentrando no veículo, o qual estava estacionado defronte à casa da vítima, empreendendo fuga.

Por meio de mensagens de ALEX para com o irmão da vítima (Felipe) iniciadas dois dias antes do crime, entre os dias 8 e 9 de maio, o denunciado tinha ciência que Gabriela estaria no domicílio. Ainda assim, afirmou que iria adentrar no recinto (documento 32): “(...)eu fiquei aguardando, você falou que tava lá, que ela ia, vim, ia trazer, daí eu acabei não indo, que eu tô sem minhas coisas pra pouco, tinha que ir no fórum e eu vou precisar ir na praia, daí é isso que eu tô falando e eu tenho que ir lá na casa também, que eu tenho uns negócio meu lado de jet ski, os negócios

que tá no sótão lá em cima, uns colete, umas coisas que eu vou pegar e eu também vou passar lá na casa, entendeu? Por isso que eu tô falando. Então pode falar, deixar as coisas lá e eu.” (mensagem de 8.5.24 – 0min40s; 12h42). “(...) Daí eu tô sendo proibido de entrar aí e eu pegar minhas coisas do jeito que eu quero e resolver minha vida daí não é assim, eu não vou aceitar dessa forma. Pode falar pra Ela não trazer nada meu, deixar minhas coisas lá. Ela tem a chave dela ou tem a minha. Toda vez que ela pedia, eu nunca proibia ela de ir lá na praia. Então também não vou aceitar por ser proibido. Eu que vou buscar minhas coisas e vou entrar lá na casa.” (1min33; 12h42).

Na sequência da conversa, ALEX reitera que vai até o imóvel e demonstra ter ciência que a vítima estava na casa: “Beleza, beleza. Felipe, eu sei que você não tem nada a ver aí, mas é igual eu falei, não vou conversar com meu advogado ainda, não tem nada certo assim de papel e pode só fazer o favor de deixar minhas coisas aí mesmo na hora que ela vim pra cá, deixar minha chave em algum lugar e eu vou ir lá, eu tenho todo meu direito, eu vou ir lá, vou entrar. Se eu quiser dormir 12 dias e ficar lá, eu vou ir lá. Não vou fazer assim, senão pode falar isso daí mesmo, não vou nem ficar te perturbando mais nada.” (0min48s; 12h44)

O veículo utilizado por ALEX foi visualizado por dois pedreiros que trabalhavam em uma obra nas imediações.

2. Agindo assim, ALEX ainda veio a descumprir a medida protetiva de urgência que o proibia de se aproximar da vítima e do domicílio comum do casal.

3. Nos dias 11, 12 e 14 de junho, ALEX novamente veio a descumprir as medidas de urgência, eis que manteve comunicação com a vítima, a qual estava em Peruíbe/SP.

3.1. No dia 11, às 9h36, ALEX enviou mensagem por e-mail da conta (alexlopes.nautica@gmail.com) para a vítima, com foto da casa onde ambos residiam (documento 3):

3.2. Por sua vez, entre as 16h23 e 16h24 do dia 12, enviou 8 (oito) mensagens para a vítima por WhatsApp, as quais foram apagadas (documento 3).

3.3. No dia 14, às 10h36, ALEX enviou pelo mesmo aplicativo mensagens para a vítima dizendo: “Quero saber da minha filha ver ela”; “Fala com ele pelo menos por telefone”.

As mensagens via WhatsApp e e-mail retro estão a seguir: (fotografias)

O crime de descumprimento foi cometido de forma continuada, eis que se deu em condições de tempo (em três dias na mesma semana), local (quando a vítima estava em Peruíbe) e modo de execução (pela internet, por WhatsApp e e-mail). ”

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo boletim de ocorrência, documentos acostados, além da prova oral colhida.

A vítima, em ambas as fases, declarou, de forma coesa, que, em 10 de maio de 2024, dois dias após o acusado ter saído da prisão por quebra de medida protetiva, ele cometeu o furto, além de quebrar novamente a medida protetiva. Contou que Alex foi preso em 2022 por ameaça, após incidente ocorrido na presença da filha deles. Disse não ter contato com o acusado, narrando que ele possuía pertences em sua residência em Peruíbe e, por meio de mensagens enviadas ao irmão dela, pediu para retirá-los. Informou que não permitiria contato direto e que, caso Alex se aproximasse, acionaria a polícia, utilizando o dispositivo de pânico. No dia 10 de maio, ao retornar para casa, encontrou o local arrombado. Além dos pertences de Alex, também sumiram sua carteira, documentos da

filha, dinheiro e cartões bancários. Trabalhadores de obra próxima relataram que, no local, viram Alex e uma mulher em um veículo branco, marca Mercedes. Por tais fatos, registrou boletim de ocorrência, providência que também tomou com relação a outro furto que ele cometeu em São Paulo. Durante o período que estava preso, Alex continuou a ameaça-la, relatando anos de abuso por parte dele, incluindo mensagens com conteúdo ameaçador via *WhatsApp*, perseguição, destruição de seus pertences, agressões físicas e violência psicológica. Tem tudo documentado e atualmente participa de programas de apoio a mulheres vítimas de violência. Ainda, descreveu ciclo de abusos que durou 16 anos, com aumento de violência após o nascimento da filha, mencionando que o acusado contraiu empréstimos em seu nome, acumulando dívidas superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que destruiu sua credibilidade financeira. Além disso, ele tentou invadir o único imóvel que ela possui, que está em nome de familiares. A atual companheira de Alex também foi mencionada como envolvida em fraudes e ameaças, incluindo um episódio em que o cachorro da depoente foi envenenado. A filha que teve com o réu, Alegria, presenciou episódios de violência, como quando Alex queimou roupas delas e as colocou para fora de casa. Alex processou a depoente para tentar cancelar a escritura de um imóvel no qual ela reside, alegando que tudo pertencia a ele. Relatou a destruição de bens materiais e o controle que ele exercia sobre sua vida, mesmo após a separação. A depoente mencionou testemunhas, como Alexandre Freire, que presenciaram as agressões e podem confirmar a violência que ela sofreu. Destacou o registro de diversos boletins de ocorrência em São Paulo e disse ter colaborado com as investigações, mas não viu resultados efetivos, o que contribuiu para a escalada da violência. No dia em que o acusado foi preso, após uma ameaça explícita durante o Natal, a delegada responsável a tranquilizou, afirmando que ele seria mantido preso e isso aumentou a sua sensação de segurança, decidindo ficar em Peruíbe. Relatou, com pormenores, diversas ocasiões em que foi perseguida e ameaçada pelo réu, destacando que uma vez ele invadiu, com outra mulher, a casa dela e

retirou pertences pessoais, incluindo brinquedos e roupas da filha, descartando-os de forma desrespeitosa, em um salão próximo à residência de sua mãe em São Paulo. Relatou que a propriedade disputada entre os dois estava sob litígio em razão da dissolução da união estável e tomou medidas legais para dissolução do vínculo e garantia da guarda da menor. No entanto, o acusado se recusava a seguir as determinações judiciais, agindo de forma arbitrária e manipuladora, mesmo após a prisão, pois se comunicou com ela de forma indireta, utilizando, para tanto, Andréia Lopes Bissaco, que fazia publicações provocativas em redes sociais. No dia 10 de maio, o acusado arrombou a sua residência e subtraiu R\$ 700,00. Acionou a polícia e fotos do arrombamento foram apresentadas como evidência. Em dias subsequentes, ele também enviou mensagens por *e-mail* e aplicativos, além de apagar os conteúdos posteriormente, indicando comportamento premeditado para evitar possíveis acusações. Nos dias 11, 12 e 14, Alex reiterou o descumprimento das medidas protetivas, pois enviou mensagens, além de usar familiares da depoente para tentar estabelecer contato indireto. Por fim, destacou impacto emocional da situação, que levou ao distanciamento de parentes próximos, incluindo sua mãe, com quem tenta manter um vínculo, mas sofre as consequências de conflitos familiares gerados pelas ações do acusado, expressando angústia pela dificuldade de garantir um ambiente seguro para si e sua filha. Expôs a gravidade da situação e pediu proteção não apenas para si, mas também para seus familiares, dado o comportamento contínuo de assédio e intimidações que sofrem.

Felipe Figueiredo Fernandes relatou que está ciente do caso de invasão de propriedade ocorrido em Peruíbe, envolvendo sua irmã Gabriela e o réu Alex. Explicou que, após o acusado ser solto, ele entrou em contato com o depoente, pedindo ajuda para recuperar pertences que estavam na casa em Peruíbe. Orientou Alex a não ir ao local, pois Gabriela estava presente e sugeriu que ele recebesse os itens em São Paulo. No entanto, Alex insistiu em ir até a residência, o que ocorreu em junho de

2024, resultando na invasão do imóvel. Detalhou que, mesmo sendo alertado para não ir ao imóvel, Alex mudou de ideia e decidiu buscar os pertences pessoalmente, acompanhado de seu advogado. Reforçou para o acusado que isso era inadequado e alertou sobre a presença de Gabriela no local. Poucos dias depois, Alex invadiu a casa, onde Gabriela estava, tendo arrombado a porta, vez que as fechaduras haviam sido trocadas. Soube do ocorrido através de mensagens e do relato da irmã, que registrou o episódio na delegacia. Gabriela relatou que, durante a invasão, houve o furto de R\$ 700,00 em espécie, documentos pessoais dela e da filha Alegria, além de roupas e outros bens. A irmã estava emocionalmente abalada ao comunicar o ocorrido. Descreveu o relacionamento de Gabriela e Alex como conturbado, especialmente após a separação, pois o réu não aceitava o término, dificultando a comunicação. Sobre bens materiais, preferiu não se aprofundar, confirmando que houve agressões e outras situações relatadas em processos anteriores. Questionado, explicou que Gabriela e Alex moravam em São Paulo, mas, após a separação e o surgimento de problemas, Gabriela se mudou para Peruíbe com a filha Alegria, que foi matriculada em uma escola local. Alex estava legalmente impedido de retornar à casa por conta de uma medida protetiva. Descreveu sua relação com Alex como distante, especialmente após as agressões que levaram à separação. Tentou mediar comunicações, mas enfrentou dificuldades, pois Gabriela não queria contato com Alex devido às medidas protetivas. Alex era afrontoso em suas comunicações e, em alguns momentos, ele mesmo se sentiu ameaçado. Apesar disso, buscou ajudar na resolução dos conflitos, afirmando que Alex parecia mais focado no imóvel do que na filha. Sobre os impactos na vida de Gabriela, afirmou que a irmã enfrentou dificuldades psicológicas, isolamento familiar e profissional, além de problemas para se recolocar no mercado de trabalho, destacando que a situação também prejudicou Alegria, que é a mais afetada por todo o conflito.

Alexandro Freire afirmou que Alex morou em sua casa no período em que Gabriela moveu um processo contra ele, que incluía

restrições de aproximação. Alex tentou ir à casa onde Gabriela residia, sem informar ao depoente, com a justificativa de buscar roupas. Ele possuía a chave da residência em Peruíbe, mas não sabe como a conseguiu, já que não presenciou tal situação. Alex morou com o depoente por cerca de um ano, em Taboão da Serra/SP, após a separação de Gabriela, mas foi expulso devido ao comportamento considerado inadequado e "folgado". Além disso, a relação entre os dois era difícil e não era possível continuar convivendo com Alex. Após o término da relação com Gabriela, o acusado aparentou, inicialmente, instabilidade emocional, ligando frequentemente para ela em busca de explicações. Tais ligações tinham um tom mais de súplica do que de agressividade. Nunca presenciou agressões físicas de Alex contra Gabriela durante o relacionamento, mas ouviu relatos da própria Gabriela sobre episódios de violência. Para o depoente, o casal parecia perfeito, dando a impressão de que nunca se separariam. Questionado sobre a possível invasão da residência em Peruíbe e sobre a posse das chaves, confirmou ter visto Alex com a chave da casa em algumas ocasiões. Gabriela o informou sobre a invasão, mas não sabe precisar detalhes, pois não estava mais em contato direto com Alex na época. Também mencionou que Gabriela procurava informações sobre Andréia, provavelmente para reaver pertences que teriam sido levados. Esclareceu que perdeu contato com Alex no final de 2023, após uma desavença. A convivência terminou de forma conturbada, e Alex se mudou para Peruíbe e não tem mais informações concretas sobre as ações de Alex ou sua relação com Gabriela.

Everaldo Costa Venâncio alegou que foi contratado para trabalhar na casa do acusado em três ocasiões, mas, em todas elas, encontrou a residência abandonada, suja e sem condições de habitação, como falta de água e energia elétrica. Ele e sua esposa realizaram uma limpeza geral e iniciaram reformas, que levou cerca de oito meses. Possui fotos do trabalho realizado e o período de reforma ocorreu cerca de um ano atrás, mas sem relação com os fatos investigados. Informou que recebeu as chaves diretamente do acusado após a liberação da prisão. Não teve

contato com a vítima durante este período. Descrevendo sua memória como falha devido a problemas de saúde, não se recordou de episódios de agressão ou comportamento conflituoso entre Alex e Gabriela, destacando ter presenciado convivência harmoniosa entre os dois enquanto realizava as reformas. Questionado sobre a alegação de Gabriela, de que ele teria presenciado uma agressão por parte do réu, negou enfaticamente, apontando Alex como bom patrão, pessoa carinhosa e correta. Disse que não teve contato com Gabriela após o término das reformas e não percebeu mudanças no comportamento dela durante o período em que eles viviam juntos. Após concluir o trabalho, perdeu contato com os envolvidos.

Quitéria de Freitas relatou ter prestado serviços de limpeza com seu marido na casa do acusado em diversas ocasiões, antes e depois de ele ser preso, mencionando que sempre encontrou o imóvel vazio. Nunca presenciou agressões, mencionando que Alex cuidava bem de sua filha e aparentava ser um bom pai e esposo.

Alex Lopez Teixeira, de sua vez, negou as acusações. Disse que a medida protetiva foi mal interpretada e que ele possuía duas casas no período em questão. Relatou eventos envolvendo a casa de Peruíbe, inicialmente planejada para ser alugada para o *réveillon*, com divisão dos lucros entre ele e sua ex-companheira. Contudo, Gabriela descumpriu o combinado, chegando à residência no dia 25 de dezembro, sem repassar a parte acordada. Se recusou a sair da casa, pois não tinha para onde ir. Explicou que sua vida está estabelecida em Peruíbe devido ao trabalho no ramo náutico, enquanto a ex-companheira reside em São Paulo. Além disso, mencionou ter sido conduzido à delegacia em função de medidas legais e relatou sua detenção no CDP de Praia Grande, de onde liberado em maio. Após isso, em julho, tentou contato com a ex-companheira para falar com a filha, via chamada de vídeo, mas não obteve resposta. As tratativas envolvendo propriedades também geraram conflitos e enviou um *e-mail* questionando Gabriela sobre a venda de uma das casas, evidenciando

discordâncias sobre a divisão dos bens. Ao sair da prisão, retornou à casa de Peruíbe, constatando abandono e condições precárias no local. Chamou um chaveiro para trocar as fechaduras, declarando que pretendia retomar sua moradia. Posteriormente, a ex-companheira também trocou as fechaduras, impossibilitando seu acesso e recorrendo à polícia para impedir sua entrada na propriedade. Alegou sentir-se acuado, destacando que atualmente vive de forma estável, trabalhando e aguardando soluções jurídicas relacionadas à filha e à pensão, pois há quase um ano não vê sua filha, apesar de anteriormente mantê-la sob sua guarda em viagens à praia. Gabriela frequentava a casa de Peruíbe mesmo após o término da relação. Havia um entendimento informal sobre o uso compartilhado do imóvel. No entanto, o descumprimento de acordos financeiros e a obtenção de medida protetiva contra ele resultaram em disputas e limitações de acesso às residências. Disse que a casa do litoral foi comprada em 2011 e a de São Paulo, construída em conjunto com a ex-companheira em 2015. Justificou o envio das mensagens como tentativas de contato com a filha. Questionado, admitiu que apagou algumas mensagens enviadas para Gabriela, mencionando que mantinha contato com Felipe, que intercedia de forma neutra, sugerindo que a situação deveria ser resolvida judicialmente. Negou ter praticado qualquer violência ou ameaça contra Gabriela após sair da prisão, afirmando estar focado em seu novo relacionamento e que sua prioridade era resolver as pendências relacionadas aos imóveis de forma legal, pois estavam no centro do conflito: se tentasse acessar qualquer uma das casas (a de São Paulo ou a de Peruíbe), Gabriela acionava a polícia, resultando em sua prisão.

A condenação era de rigor.

Não há qualquer dúvida quanto à existência e validade das medidas protetivas concedidas em benefício da vítima, tampouco em relação à ciência do acusado sobre tais determinações judiciais. A reiterada violação dessas medidas pelo réu reforça, aliás, a gravidade de sua

conduta.

Com efeito. A corroborar o quanto relatado pela ofendida, nota-se o registro de diversos boletins de ocorrência. Além disso, *prints* de conversas anexados aos autos demonstram que o acusado continuou a enviar mensagens à vítima, conforme descrito na denúncia, desconsiderando as restrições impostas.

A troca de mensagens entre Alex e seu cunhado, ademais, corrobora a premeditação da invasão do imóvel, tanto assim que, sob a alegação de que iria retirar seus bens - mesmo com o aviso de que a vítima estava no local -, decidiu desrespeitar a ordem judicial, pois para lá se dirigiu e ainda arrombou o imóvel e subtraiu bens dela.

Nesse contexto, a alegação de que o imóvel estaria abandonado não se sustenta, pois, se assim fosse, não haveria pertencentes das partes no local, mormente a carteira com documentos da ofendida. Importante destacar, ainda, que Gabriela afirmou de forma contundente que ali residia com sua filha, reforçando a ilicitude da conduta do acusado.

E, neste ponto, bem pontuado na sentença: *“frise-se que os vídeos e imagens acostados pelo réu não possuem data indicando que foram realizados antes do delito, tampouco são suficientes para inferir que a vítima não residia no local no momento dos fatos. Pelo contrário, a prova coligida, conforme já se asseverou, demonstra a subtração dos bens da ofendida que estavam no local. Ademais, a alegação é incompatível com a própria tese defensiva, já que se o local estivesse de fato inabitado e desocupado há tempos, pouco crível que lá ainda estivessem os bens pessoais do réu”*.

É de se lembrar que, nos crimes de violência doméstica, em geral cometidos na clandestinidade, tem especial relevância a palavra da vítima, desde que não destoe das demais provas, como no caso.

Nesse sentido:

“Importa notar que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, posto que suas declarações destinam-se a incriminar o verdadeiro algoz, narrando com realismo a conduta desse agente do crime, ou seja, o seu interesse é de somente apontar com fidelidade o culpado, bem como descrever a forma de proceder do criminoso, jamais o de acusar um indivíduo inocente. Não há falar, pois, em parcialidade da ofendida somente por ser ela a pessoa diretamente lesada” (TJSP Apelação n. 0004263 - Rel. Des. Penteado Navarro).

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia, e bem comprovada pelas provas produzidas.

Com relação à dosimetria, pequeno reparo se impõe, apenas para ajuste do “quantum” de acréscimo na primeira fase, porquanto *“(...) na ausência de razão especial para estabelecimento de outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”* (H.C. n. 478.809/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/02/2019).

Tendo em vista que o acusado é portador de maus antecedentes (Processo n. 1500495-11.2023.8.26.0441), bem como em razão das consequências do crime, considerando a extensão dos efeitos deletérios da conduta criminosa e o impacto prolongado na vida da vítima, de rigor o acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial.

Anote-se que a ofendida relatou não apenas ter sofrido abalo emocional intenso, mas também disse que ficou profundamente impactada pela situação, com continuidade de ciclo de abusos, no qual submetida a sucessivos constrangimentos. Dessa forma, considerando a extensão dos efeitos deletérios da conduta criminosa, o aumento da pena-base mostra-se proporcional e necessário à devida reprovação e prevenção do delito.

Assim, para o furto qualificado, à míngua de agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, as penas são estabelecidas em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa.

Pelas mesmas razões, quanto ao delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (10 de maio de 2024), fixadas em 4 meses e 2 dias de detenção.

Tendo em vista que os delitos datados do dia 10 de maio de 2024 foram cometidos em concurso formal, aplica-se a pena mais grave entre as cabíveis, aumentada de 1/6 (art. 70, CP), totalizando, assim, 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Quanto ao delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (dias 11, 12 e 14 de junho de 2024), a basal é estabelecida em 4 meses e 2 dias de detenção. Pela confissão, reduz-se em 1/6 (3 meses e 11 dias). Na terceira fase, porque praticados em continuidade delitiva, nos termos da Súmula 659 do C. STJ, majora-se a pena em 1/5, totalizando, portanto, 4 meses e 1 dia de detenção.

Embora a reprimenda seja inferior a 4 anos de reclusão, além do disposto na Súmula n. 588/STJ, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal, bem como, a despeito do lapso de prisão preventiva (detração), justifica a fixação do regime inicial semiaberto, suficiente e

necessário para reprovação e prevenção da conduta,

Incabível, no mais, a suspensão condicional da pena, ante a ausência de preenchimento dos requisitos, considerando-se o montante total da pena.

Nesse sentido, confira-se:

“(…) Se as penas-base de ambos os crimes são fixadas acima do mínimo legal em face da valoração negativa das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não há ilegalidade na imposição de regime inicial mais gravoso do que o abstratamente previsto de acordo com a quantidade de pena aplicada” (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1471969/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 20/11/2014).

“Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente ante os maus antecedentes da ré” (STJ – AgRg no EDcl no AREsp 2441552/SC – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Quinta Turma – Dje 05.04.2024).

“(…) Em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, personalidade, antecedentes, circunstâncias e consequências), o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP” (STJ - EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca, Quinta Turma, DJe 23.4.2024).

Nessa conformidade, afastada a preliminar, dá-se parcial
para fixar ao réu as penas de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14
dias-multa e 4 meses e 1 dia de detenção, mantidos os demais termos da r.
sentença.

Augusto de Siqueira
relator